



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/006.255/93-48
RECURSO Nº : 108.991
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A - ALCONOR.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE.
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.995

IRPJ - Depósito para Reinvestimento: O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79, sucessivamente estendido aos exercícios posteriores, não pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor do depósito para reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/80.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A - ALCONOR,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que votou pelo provimento do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.





Processo n° 10480/006.255/93-48
Acórdão n° 108-03.995
Recurso n° 108991
Recorrente: Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alconor

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa em epígrafe, tendo em vista a manutenção da exigência do imposto de renda pelo douto Delegado da DRF em Recife.

A matéria cinge-se à determinação da base de cálculo do denominado depósito para reinvestimento, instituído pelo art. 23 da Lei 5508/68 e alterado pelos Decretos-leis 1564/77, 1598/77 e 1730/79 e pelas Leis 8167/91 e 8191/91.

O exercício é o de 1991.

A decisão vergastada manteve a exigência com fundamento na interpretação restritiva que se deve dar em casos de benefício fiscal, por força do disposto no art. 111 do CTN. Mais ainda, em contraste com outros dispositivos, estes correspondentes a isenções e reduções do imposto, onde usou o legislador linguagem expressa a dispensar o imposto e adicionais, nos depósitos para reinvestimento sempre preferiu o autor da lei a expressão imposto devido.

Recurso, fls. 46, com as seguintes razões de apelo:

- Afirmando ser o depósito para reinvestimento “uma simples exoneração do poder de tributar”, e não apenas uma exclusão do crédito tributário, afasta a restrição interpretativa do art. 111 do CTN, haja vista ser este somente aplicável em casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

- Aduz ainda que o dispositivo legal em apreço, art. 449 do RIR/80, não exclui o adicional da base do depósito, sendo ilegal a limitação instituída pelo MAJUR do exercício de 1991, chegando inclusive a ferir o princípio constitucional da legalidade.

- Por fim, traz à colação jurisprudência desta casa, todas a seu favor. Pede o provimento integral.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo n° 10480/006.255/93-48
Acórdão n° 108-03.995
Recurso n° 108991
Recorrente: Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alconor

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria já foi amplamente debatida neste Colegiado, como nos dão conta os julgados da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais n°s 01-0667/86 e 01-1.205/91, em sentidos opostos.

A questão resume-se em saber da extensão da base de cálculo do depósito para reinvestimento, dedução do imposto calculado.

Em defesa da tese do contribuinte é necessário citar que julgados desta casa, já trazidos à colação, entendem que o disposto no art. 458 do RIR/80, ao regular a matéria, não fez qualquer distinção na expressão “imposto devido calculado com base no lucro da exploração”, que certamente alcançaria não só a alíquota básica mas também o adicional. Outrossim, inaplicável à espécie o disposto no art. 111 do CTN visto que não se trata de exclusão de crédito tributário por isenção.

Por outro lado, tenho entendido que o disposto no art. 3° do Decreto-lei 1704/79 é o cerne da questão, inviabilizando considerações outras a permitir a inclusão do adicional na base de cálculo do depósito para reinvestimento. Dispõe este dispositivo:

“ § 3° - o valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.”

Vale ressaltar a transcrição feita no Acórdão CSRF n° 01-1205, da lavra do ilustre Conselheiro Juarez de Moraes, da exposição de motivos do texto legal supracitado, raiz histórica da “mens legis”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

Processo n° 10480/006.255/93-48
Acórdão n° 108-03.995
Recurso n° 108991
Recorrente: Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alconor

“2. A arrecadação do imposto de renda incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas tem sido, no exercício financeiro em curso, inferior ao anteriormente previsto. Com vistas a que, no exercício financeiro de 1980, a arrecadação desse imposto possa atingir os níveis necessários ao cumprimento da previsão orçamentária e, assim, viabilizar o programa de trabalho do Governo, o art. 1º do projeto eleva de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) a atual alíquota do imposto cobrado sobre o lucro real ou arbitrado das pessoas jurídicas em geral. Para os mesmos objetivos, institui-se um adicional progressivo de 5% (cinco por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas que, apurados na conformidade com a legislação em vigor, excederem a importância de Cr\$ 30.0000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

....

A fim de que não seja prejudicado o objetivo visado com o dispositivo, não se permite que, desse adicional seja deduzida qualquer parcela a título de incentivo fiscal.”

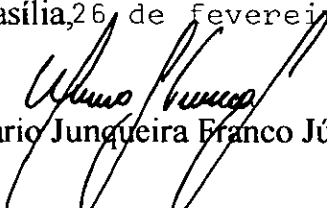
Sendo assim, para que se ultrapasse o interesse jurídico de preservação do adicional em qualquer hipótese, principalmente a título de incentivo fiscal, positivado na regra geral do texto legal acima destacado, seria necessário norma expressa em contrário. Inexistindo, é de se extrair dos textos legais que regulam o depósito para reinvestimento a imperativa coordenação das normas do direito, impedindo conflitos.

Conclui-se portanto que o depósito para reinvestimento é calculado sobre o imposto devido sobre o lucro da exploração, sem a inclusão do adicional.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 26 de fevereiro de 1997


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

